



LEI Nº 3.302 /2008

Dispõe sobre critérios a serem adotados no exercício da Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ deliberou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As casas construídas pelo Município, bem como os terrenos públicos que forem objeto de concessão do direito real de uso para fins de construção de casas populares, não poderão ser vendidos, permutados ou alugados pelos beneficiários, sem prévia e expressa autorização da Administração Pública Municipal, através do órgão competente.

Art. 2º Os cidadãos beneficiários da casa própria ou da concessão do direito real de uso de terrenos públicos para fins de construção de moradia, deverão comprometer-se por escrito, sob pena de perda de seu direito e retorno do benefício ao patrimônio municipal, a observar o seguinte:

I – não subdividir o lote recebido, sob nenhum pretexto;

II – edificar, no prazo estipulado, respeitando os limites e confrontações de seu lote, segundo projeto fornecido ou aprovado pelo órgão ou entidade municipal competente;

III - não alugar, trocar, ceder ou vender o imóvel para quem quer que seja, ainda que parente, em qualquer grau, sem prévio e expresso consentimento do Município.

§1º O Município exercerá o direito de preempção, isto é, terá preferência na aquisição do imóvel, sempre que o beneficiário transferir para outra localidade ou não tiver mais interesse em nele permanecer.

§ 2º Será nula de pleno direito qualquer transferência da titularidade do imóvel, seja por venda, permuta ou locação, a terceiros, sem a necessária e expressa autorização do ente público.

Handwritten mark or signature.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Em caso de separação judicial ou de fato, o imóvel ficará preferencialmente, com quem detiver a guarda dos filhos menores, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, a subdivisão do imóvel.

Art. 3º Não poderá ser contemplado com os benefícios decorrentes da Política Municipal de Habitação Social:

I – o cidadão que participar, a partir da vigência desta Lei, de invasões de áreas públicas, privadas ou de preservação ambiental;

II – o cidadão que, tendo sido beneficiado, aluga, cede, permuta ou vende o imóvel recebido do Município.

Art. 4º O poder de polícia administrativa deverá ser exercido para o pleno cumprimento do disposto nesta lei, cujo conteúdo será exigido pelo Poder Público Municipal amigavelmente ou através de medidas judiciais, inclusive, neste caso, de natureza penal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de agosto de 2008.


RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

Publicação:	<u>O Plano</u>
Edição N.º	<u>1568</u>
Data	<u>08/08/08</u> pág. <u>11</u>
	<u>(A)</u>
	SERVIDOR